

Agência Nacional do Cinema

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2009

Prezados Senhores,

Em resposta à impugnação da empresa **MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** ao edital **Pregão Eletrônico n.º 006/2009**, Processo nº. Nº **01580.007120/2009-63**, que tem por objeto contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Telecomunicação de dados para interconexão dos escritórios da Agência Nacional do Cinema, ambos na cidade do Rio de Janeiro, na forma de instalação, manutenção e operação de circuito dedicado de comunicação de dados ponto-a-ponto, conforme especificações constantes no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital, temos a dizer o seguinte:

O cerne da questão apresentada pela empresa impugnante é o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da assinatura do contrato para a execução da prestação dos serviços ora licitados.

Em suas razões, a impugnante alega que o prazo estipulado de 30 dias para a instalação é tecnicamente viável para sua empresa, para, ao final, se contradizer e requerer a sua dilatação para 60 dias, contado da assinatura do contrato, com a conseqüente alteração do edital.

Portanto, não merece prosperar tal alegação, visto que a própria impugnante diz que é possível o atendimento do prazo estabelecido no edital.

Cabe ressaltar que, previamente à instauração do certame, a ANCINE consultou o mercado, tendo as empresas pesquisadas concordado com o prazo definido, inclusive enviaram suas propostas comerciais sendo as mesmas apensadas ao processo em epígrafe.

Ademais, o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da assinatura do contrato não foi contestado por nenhuma empresa consultada, e visa atender aos interesses da ANCINE na implantação de suas novas instalações, que devem estar concluídas para receber os novos servidores concursados.

Outro ponto atacado, diz respeito ao subitem 15.6 do edital, que trata da atualização financeira do valor devido, no caso de eventual atraso de pagamento

Agência Nacional do Cinema

por culpa da ANCINE, alegando que o subitem faz referência "...a uma taxa 0,5% ao mês, informando que a taxa anual é de 6% ao ano, porém se for utilizado o calculo de equivalência de taxas será obtido a taxa de 6,17% ao ano, assim a informação não segue os padrões financeiros praticado no mercado, cabendo a está instituição a substituição dos valores informados, além da correção que deve seguir o que é informado pelo art. 120 da lei 8666/93".

Também neste aspecto, descabem as argumentações da impugnante, tendo em vista que o subitem 15.6 do edital está em consonância com a legislação e com o §4º do art.36 da Instrução Normativa nº 002/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

Ante o exposto, **REJEITO** os argumentos expendidos pela Impugnante, mantendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 006-2009 da Agência Nacional de Cinema – ANCINE.

Zélia Maria Barreto
Pregoeira
Agência Nacional do Cinema- ANCINE

